



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



PROCESSO n.º 030009134/2025-PG-3

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 202/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA DE APOIO AO ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAHU.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RELATÓRIO DO PREGOEIRO

Em análise ao pedido de reconsideração encaminhado pela empresa **LASTMIND DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA.**, através de correio eletrônico aos 15 de maio de 2026, às 11h57min, o Pregoeiro, que abaixo assina, tem a discorrer o seguinte:

- A recorrida solicita a nulidade de todos os atos posteriores à Prova de Conceito, realizada pela licitante **SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.** aos 13 de maio de 2026. Ocorre que tal etapa foi amplamente divulgada e a recorrida não compareceu *in loco* para questionar o funcionamento do sistema de informação demonstrado pela empresa melhor classificada.
- Outrossim, a recorrente questiona a ausência de laudo técnico conclusivo da Prova de Conceito, com análise item a item das funcionalidades essenciais previstas no item 8.3.9 do Termo de Referência. A comissão julgadora elaborou Ata de Sessão Pública da Prova de Conceito – a qual disponibilizou em chat licitatório e em sítio eletrônico oficial – em conjunto ao material apresentado pela licitante **SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, que comprova os itens técnicos exigidos em Termo de Referência. Deste modo, compreende-se não haver outro caminho, se não o da aprovação da Prova de Conceito.
- Quanto ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mencionado em correio

fl. 1 / 5





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



eletrônico, a retomada da Sessão Pública foi amplamente divulgada para o dia 15 de maio de 2026, ou seja, 02 (dois) dias após a realização da mencionada Prova de Conceito.

- Não foi possível o login na plataforma precisamente às 09h00min, provavelmente por alguma incompatibilidade com a senha do Pregoeiro. Todavia, o servidor fez o login às 09h25min e constatou que apenas a empresa **SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.** estava presente. Para que não houvesse prejuízo às demais licitantes, contatou o suporte da plataforma Fiorilli (realizado pela empresa **AMENDOLA & AMENDOLA LTDA.**), que analisou e confirmou que o único licitante a *logar* no certame das 09h00min até o encerramento deste, ou seja, até a sua fase de adjudicação, foi a empresa mencionada.
- Não obstante, o Pregoeiro ainda avisou que aguardaria o prazo de 30 (trinta) minutos (ou seja, até as 10h00min, do dia 15 de maio de 2026) para o avanço dos atos relativos à retomada do certame (todas essas informações podem ser perfeitamente comprovadas em Ata de Sessão Pública). Pode-se observar que, ainda assim, a única licitante *logada* à plataforma era a **SYSTEM BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, que esteve conectada desde as 09h06min.
- Destarte, não há o que declarar sobre as possíveis faltas de oportunidades de a licitante **LASTMIND DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA.** se manifestar quanto às insatisfações relatadas em correio eletrônico encaminhado, posto que, em momento oportuno, não registrou manifestações em campo designado para tal, pois sequer se conectou à plataforma eletrônica Fiorilli durante o desenrolar destes atos.
- É mencionado também que a fase de intenção recursal foi aberta por apenas 10 (dez) minutos. Percebe-se que na Lei nº 14.133/2021 não existe um prazo mínimo expressamente fixado em lei em "minutos",

fl. 2 / 5





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



todavia, o intervalo de 10 (dez) minutos é frequentemente utilizado por vários órgãos públicos, sem gerar questionamentos. Ademais, frisa-se que a recorrente sequer realizou o *login* à plataforma Fiorilli durante o dia 15 de maio de 2026, ao menos no período correspondente das 09h00min às 10h47min (quando foi lavrada a Ata de Sessão do certame), o que automaticamente decai o direito desta ingressar com recurso administrativo, de todo o modo.

- Por fim, deve-se mencionar extrema preocupação com os atestados de capacidade técnica outrora apresentados pela licitante **LASTMIND DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA.:**

- Foi realizada diligência e a licitante apresentou o Contrato Administrativo n.º 120/2024, firmado com o Município de Santa Cruz da Esperança/SP, seu respectivo extrato de publicação no Diário Oficial e 12 (doze) Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas 0 NFS-e, todas referentes ao mesmo contrato.

- A Cláusula Primeira do Contrato n.º 120/2024 estabelece, como objeto único e exclusivo, "a execução de serviços consistentes no licenciamento de uso por tempo determinado da versão executável de sistema informatizado". As 12 NFS-e juntadas, confirmam, na Discriminação dos Serviços, tratar-se de "licenciamento de uso por tempo determinado da versão executável de sistema informatizado (Web prefeitura)" – sistema de portal/site institucional municipal.

- NÃO HÁ no contrato, no extrato de publicação ou em qualquer das 12 NFS-e, previsão contratual ou comprovação fiscal de:

- implantação de sistema/plataforma web de gestão, pesquisa de avaliação (subitem 13.5.4.2.1);
- suporte técnico e manutenção de sistema web (subitem 13.5.4.2.3);
- realização de pesquisas quantitativas e/ou coleta de

fl. 3 / 5





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



dados junto à população municipal (subitem 13.5.4.2.4).

- Apenas o licenciamento (subitem 13.5.4.2.2) é parcialmente comprovado, mas restrito a um sistema de site institucional ("Web prefeitura"), distinto da plataforma com gestão de usuários para avaliação continuada de serviços públicos pretendida pelo Município de Jahu.
- Quanto ao valor exigido, o subitem 13.5.4.2 do Edital exige que cada parcela de maior relevância tenha valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação (R\$ 1.225.633,33), correspondente a R\$ 49.025,33 por parcela. O Contrato n.º 120/2024 tem valor mensal de R\$ 730,00 e valor anual de R\$ 8.760,00, equivalente a aproximadamente 0,71% do valor estimado da presente licitação, inferior ao mínimo exigido em quase 6 (seis) vezes em qualquer das parcelas.
- Resta evidente, portanto, divergência material entre o teor do atestado de capacidade técnica e o efetivo objeto do contrato a que se refere.
- O atestado descreve quatro serviços; o contrato e as notas fiscais comprovam apenas um, e em volume econômico incompatível com o exigido.
- A finalidade da diligência foi exatamente confirmar o conteúdo do atestado. A diligência foi atendida, mas revelou a impropriedade do documento, e não a sua confirmação. Não coube nova diligência destinada a substituir documento essencial não comprovado, sob pena de violação aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.
- Desta feita, como se pôde constatar, a licitante apresentou um documento falso, emitido exclusivamente para participar deste certame, algo

fl. 4 / 5





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



totalmente passível de ser investigado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público e, a depender, resultando em sanções para a empresa **LASTMIND DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA.** e para o servidor público responsável pela emissão do documento em si.

Sendo o que havia a ser relatado, o Pregoeiro, que abaixo assina, remete os autos processuais, bem como este relatório, para decisão final da Autoridade Competente.

Aproveita-se o ensejo para renovar votos de elevada estima!

Jahu, 15 de maio de 2.026.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



PROCESSO n.º 030009134/2025-PG-3

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 202/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA DE APOIO AO ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAHU.

RATIFICAÇÃO DE RELATÓRIO DO PREGOEIRO QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EMITIDO PELA EMPRESA LASTMIND DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa **LASTMIND DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA.**, em face dos atos praticados no curso do certame em epígrafe, especialmente quanto à realização da Prova de Conceito, regularidade procedimental da sessão pública e análise da documentação de habilitação técnica.

Após análise integral das razões apresentadas, bem como do Relatório retroapensado, elaborado pelo Pregoeiro, constata-se que os argumentos suscitados pela recorrente não merecem prosperar.

Conforme devidamente consignado no relatório técnico-procedimental, a etapa de Prova de Conceito foi previamente divulgada e conduzida em sessão pública, assegurando-se ampla transparência e possibilidade de acompanhamento por todos os licitantes interessados. A ausência de manifestação tempestiva da recorrente durante a realização dos atos procedimentais impede o acolhimento posterior de alegações genéricas de nulidade, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta de prejuízo.

No tocante à alegada inexistência de laudo técnico conclusivo, verifica-se que a Comissão Julgadora elaborou Ata de Sessão Pública específica, disponibilizada no sistema eletrônico e acompanhada da documentação técnica apresentada

fl. 1 / 3





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



pela licitante classificada, demonstrando o atendimento das funcionalidades exigidas no Termo de Referência, em especial aquelas previstas no item 8.3.9.

Igualmente não prosperam as insurgências relacionadas aos prazos procedimentais adotados na sessão pública, haja vista inexistir, na Lei Federal nº 14.133/2021, previsão legal expressa fixando prazo mínimo em minutos para manifestação de intenção recursal, cabendo ao Pregoeiro conduzir a sessão observando os princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

No que se refere aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, as diligências realizadas evidenciaram divergência material entre o teor do atestado e os documentos efetivamente comprobatórios apresentados posteriormente, notadamente o Contrato Administrativo nº 120/2024, respectivas notas fiscais e extrato de publicação, os quais demonstraram execução contratual substancialmente diversa daquela inicialmente declarada.

Conforme apontado pelo Pregoeiro, os documentos comprobatórios apresentados não evidenciam a execução das parcelas de maior relevância exigidas no instrumento convocatório, tampouco demonstram compatibilidade quantitativa e econômica suficiente para atendimento das exigências editalícias, circunstância que compromete a validade do atestado apresentado.

Dessa forma, verifica-se que os atos praticados no certame observaram os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, inexistindo elementos aptos a justificar a anulação pretendida pela recorrente.

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, RATIFICO integralmente o Relatório do Pregoeiro, adotando seus fundamentos como razão de decidir, para o fim de:

I — CONHECER do pedido de reconsideração apresentado pela empresa LASTMIND DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA., por tempestivo;

fl. 2 / 3





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



II — NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os atos praticados no âmbito do certame, inclusive a aprovação da Prova de Conceito e as conclusões relativas à análise da documentação de habilitação técnica.

Publique-se.

Cumpra-se.

Jahu, 15 de maio de 2.026.


NELSON RICARDO SANCHES
AUTORIDADE COMPETENTE
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

